



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.896, DE 2013 (Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre o transporte aéreo, no País, de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica.

### **DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 84, INCISOS VI, ALÍNEA "A", E XIII. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Aeronáutica, utilizando aeronaves sob sua administração especificamente destinadas a este fim, somente efetuará o transporte aéreo das seguintes autoridades:

- I - Vice-Presidente da República;
- II - Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;
- III - Ministros de Estado e demais ocupantes de cargo público com prerrogativas de Ministro de Estado; e
- IV - Comandantes das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais e estrangeiras, sendo-lhe permitida a delegação desta prerrogativa ao Comandante da Aeronáutica.

Art. 2º Sempre que possível, a aeronave deverá ser compartilhada por mais de uma das autoridades.

Art. 3º Por ocasião da solicitação de aeronave, as autoridades de que trata esta Lei informarão ao Comando da Aeronáutica o motivo da viagem e a quantidade de pessoas que eventualmente as acompanharão.

Parágrafo Único: É vedada, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 4º, a companhia de pessoas estranhas ao motivo da viagem, sendo facultado à autoridade, nestes casos, se fazer acompanhar de assessores.

Art. 4º As solicitações de transporte serão atendidas apenas com base nos motivos abaixo relacionados, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - por motivo de segurança e emergência médica;
- II - em viagens a serviço; e
- III - deslocamentos para o local de domicílio da autoridade solicitante.

Parágrafo único. No atendimento de situações de mesma prioridade e não havendo possibilidade de compartilhamento, deverá ser observada a seguinte ordem de precedência:

I - Vice-Presidência da República, Presidência do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal e órgãos essenciais da Presidência da República; e

II - demais autoridades citadas no art. 1º, obedecida a ordem de precedência estabelecida pela Presidência da República.

Art. 5º As autoridades de que trata o art. 1º poderão optar por transporte comercial nos deslocamentos previstos no art. 4º, ficando a cargo do respectivo órgão a despesa decorrente, respeitado o princípio da transparência.

Art. 6º O transporte de autoridades civis em desrespeito ao estabelecido nesta Lei configura infração administrativa grave, ficando o responsável sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis à espécie, sem prejuízo do resarcimento dos gastos aos cofres públicos.

Art. 7º O Poder Executivo ou, por sua delegação o Ministério da Defesa e o Comandante da Aeronáutica baixarão as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo Único: Deverá ser amplamente divulgada, inclusive no Portal de Transparência do Governo Federal, a relação de solicitações de viagens em aeronave do Comando da Aeronáutica, devendo constar a data da viagem, o motivo declinado pela autoridade e a lista de passageiros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei visa a propiciar maior transparência e moralidade na utilização de aeronaves do Comando da Aeronáutica por autoridades.

O Decreto nº 4.244, de 22 de maio de 2002, já trazia muitos dos parâmetros ora propostos. Porém não havia, no referido Decreto, dispositivo vedando a utilização das aeronaves do Comando da Aeronáutica por pessoas não ligadas diretamente ao motivo das viagens, bem como dispositivo obrigando a divulgação delas (incluindo a data, o motivo e a lista de passageiros).

Assim, fez-se necessária a apresentação desta proposição a fim de, com força de lei, aprimorar a regulação de utilização das aeronaves do Comando da Aeronáutica por autoridades, trazendo uma vedação que proporcionará maior moralidade e a obrigação da publicidade das listas, assegurando total transparência.

Estas são as superiores razões – inspiradas nos princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência) – pelas quais pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2013.

**CHICO ALENCAR**  
Deputado Federal  
PSOL/RJ

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **DECRETO N° 4.244, DE 22 DE MAIO DE 2002**

Dispõe sobre o transporte aéreo, no País, de autoridades em aeronave do Comando da Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Aeronáutica, utilizando aeronaves sob sua administração especificamente destinadas a este fim, somente efetuará o transporte aéreo das seguintes autoridades:

I - Vice-Presidente da República;

II - Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;

III - Ministros de Estado e demais ocupantes de cargo público com prerrogativas de Ministro de Estado; e

IV - Comandantes das Forças Armadas e Chefe do Estado Maior Conjunto das Forças Armadas. ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.961, de 14/3/2013](#))

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais e estrangeiras, sendo-lhe permitida a delegação desta prerrogativa ao Comandante da Aeronáutica.

Art. 2º Sempre que possível, a aeronave deverá ser compartilhada por mais de uma das autoridades.

Art. 3º Por ocasião da solicitação de aeronave, as autoridades de que trata este Decreto informarão ao Comando da Aeronáutica a situação da viagem e a quantidade de pessoas que eventualmente as acompanharão.

Art. 4º As solicitações de transporte serão atendidas nas situações abaixo relacionadas, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - por motivo de segurança e emergência médica;

II - em viagens a serviço; e

III - deslocamentos para o local de residência permanente.

Parágrafo único. No atendimento de situações de mesma prioridade e não havendo possibilidade de compartilhamento, deverá ser observada a seguinte ordem de precedência:

I - Vice-Presidência da República, Presidência do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal e órgãos essenciais da Presidência da República; e

II - demais autoridades citadas no art. 1º, obedecida a ordem de precedência estabelecida no Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Art. 4º-A As autoridades de que trata o art. 1º, inciso III, poderão optar por transporte comercial nos deslocamentos previstos nos incisos I e III do art. 4º, ficando a cargo do respectivo órgão a despesa decorrente. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.911, de 23/7/2009](#))

Art. 5º O transporte de autoridades civis em desrespeito ao estabelecido neste Decreto configura infração administrativa grave, ficando o responsável sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis à espécie.

Art. 6º O Ministro de Estado da Defesa e o Comandante da Aeronáutica baixarão as normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 3.061, de 14 de maio de 1999.

Brasília, 22 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo da Cruz Quintão

**FIM DO DOCUMENTO**